

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br

















Legislação

Auditoria

Relatório Trabalhista

Nº 040 17/05/2024

Sumário:

- FGTS SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CALAMIDADE **PÚBLICA**
- SEGURO-DESEMPREGO AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL CALAMIDADE **PÚBLICA**
- INSS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MAIO/2024
- FGTS SAQUE DISPENSA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
- PROJOVEM PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL
- PAGAMENTO DA DÍVIDA POSTERGAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA



FGTS - SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CALAMIDADE PÚBLICA

A Portaria nº 729, de 15/05/24, DOU de 15/05/24, Edição Extra, do Ministério do Trabalho e Emprego, autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02 de maio de 2024, e alterações posteriores, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios do território do Rio Grande do Sul alcancados pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.377, de 05 de maio de 2024, da

Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterada pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024:

- 1 Arambaré
- 2 Arroio do Meio
- 3 Barra do Rio Azul
- 4 Bento Gonçalves
- 5 Bom Retiro do Sul
- 6 Candelária
- 7 Canoas
- 8 Canudos do Vale
- 9 Caxias do Sul
- 10 Colinas
- 11 Cruzeiro do Sul
- 12 Doutor Ricardo
- 13 Eldorado do Sul
- 14 Encantado
- 15 Estrela
- 16 Fontoura Xavier
- 17 Guaíba
- 18 Imigrante
- 19 Lajeado
- 20 Marques de Souza
- 21 Montenegro
- 22 Muçum
- 23 Pelotas
- 24 Porto Alegre
- 25 Putinga
- 26 Relvado
- 27 Rio Grande
- 28 Rio Pardo
- 29 Roca Sales
- 30 Rolante
- 31 Santa Cruz do Sul
- 32 Santa Maria
- 33 Santa Tereza
- 34 São Jerônimo
- 35 São José do Norte
- 36 São Leopoldo
- 37 São Lourenço do Sul
- 38 São Sebastião do Caí
- 39 São Valentim do Sul
- 40 São Vendelino
- 41 Severiano de Almeida
- 42 Sinimbu
- 43 Taquari
- 44 Travesseiro
- 45 Venâncio Aires
- 46 Veranópolis
- **Art. 2º** Os depósitos referentes às competências suspensas nos termos do art. 1º poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas, a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- **Art. 3º** O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, no exercício das competências previstas no art. 4º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, bem como o agente operador no âmbito de suas atribuições, definirão os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 (dez) dias a partir da publicação desta Portaria.
- **Art. 4º** Fica autorizado ao agente operador do FGTS prorrogar o prazo restante do parcelamento de que trata § 1º do art. 1º da Portaria MTE nº 3.553, de 23 de outubro de 2023, firmado por empregadores situados nos municípios alcançados pelo estado de calamidade, nos termos do art. 2º, para as competências a partir de outubro de 2024, observado o prazo já contratado.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL - CALAMIDADE PÚBLICA

A Resolução nº 1.003, de 13/05/24, DOU de 15/05/24, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, autorizou o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública e reconhecidos pelo Governo Federal. Na íntegra:

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o art. 14 da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.201055/2024-41, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º - Autorizar o Ministro do Trabalho e Emprego a conceder, por meio de portaria, a prorrogação por até dois meses, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, do benefício do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados em situação de calamidade pública e reconhecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo terá como referência a declaração pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional da situação de calamidade pública, e observará o limite orçamentário e financeiro para pagamento do benefício, no montante de até R\$ 875.770.971,94 (oitocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao pagamento adicional de até duas parcelas a até 245.563 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três) trabalhadores habilitados, estimados em todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, dispensados no período de dezembro de 2023 a junho de 2024, incluídos os municípios de que trata a Resolução Codefat nº 1.001, de 9 de maio de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MAIO/2024

A Portaria nº 1.445, de 10/05/24, DOU de 15/05/24, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização:
- I das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001023 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de abril de 2024;
- II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004326 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de abril de 2024, mais juros;
- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001023 utilizando-se a Taxa Referencial TR do mês de abril de 2024; e
- IV dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003700.
- **Art. 2º** A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003700.
- Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.
- **Art.** 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.
- **Art. 5º** As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao.
- **Art. 6º** O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



FGTS - SAQUE - DISPENSA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O Decreto nº 12.019, de 15/05/24, DOU de 16/05/24, alterou o Decreto nº 5.113, de 22/06/04, DOU de 23/06/04, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20,caput, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Decreta:

- Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 3º-A Na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Munícipios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS prevista no art. 3º." (NR)
- "Art. 5º O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal." (NR)
- **Art. 2º** A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto nº 5.113, de 2004.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Luiz Marinho



PROJOVEM - PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL

A Portaria nº 733, de 15/05/24, DOU de 16/05/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador, voltado ao objetivo de preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho. Na íntegra:

- O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 junho de 2008, no art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, no art. 1º, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 20 da Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46958.200026/2024-23, resolve:
- **Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Inclusão de Jovens Projovem referente à modalidade Projovem Trabalhador e estabelecer orientações complementares para sua execução no âmbito do Ministério Trabalho e Emprego.
- § 1º O Programa visa preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.
- § 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda.
- Art. 2º O Programa será destinado aos jovens entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos que preencham os seguintes requisitos:
- I situação de desemprego;
- II membro de família com renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo; e
- III jovens que estejam:

www.sato.adm.br

5

- a) cursando ou tenha concluído o ensino fundamental; ou
- b) cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.
- **Art. 3º** O Programa será implementado por meio de ações de estímulo às iniciativas da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.
- **Art. 4º** O Programa observará o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, e na Portaria nº 3.222, de 21 de agosto de 2023, aplicáveis à modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade consórcio social de juventude.

Parágrafo único - A submodalidade terá como instrumento de formalização o termo de fomento ou termo de colaboração, conforme o plano de trabalho seja apresentado pela Organização da Sociedade Civil ou pela Administração Pública, respectivamente.

- **Art. 5º** Os termos de fomento ou de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil obedecerão ao estabelecido na Lei nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016.
- § 1º Os termos pertinentes ao Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional PMQ, previstos na Portaria MTE nº 3.222 de 2023, observarão suas atribuições e as resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Codefat, que dispõe sobre a qualificação social e profissional e o repasse de recursos para tal finalidade.
- § 2º Os termos pertinentes ao Programa Projovem Trabalhador, previsto na Lei nº 11.692 de 2008, observarão sua legislação, as resoluções do Conselho Gestor do Projovem e os atos complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.
- **Art. 6º** Considerando o disposto no art. 40 do Decreto nº 6.629, de 2008, fica delegada ao Secretário de Qualificação, Emprego e Renda a competência para expedição de atos normativos com as orientações complementares para a correta execução das ações do Projovem Trabalhador, no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional e das demais políticas de qualificação para a juventude, por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no art. 5º da Portaria MTE nº 635, de 16 de março de 2023.

Parágrafo único - Para os recursos orçamentários oriundos do Tesouro Nacional ou do Fundo Amparo ao Trabalhador, será feito chamamento público por meio de edital.

- Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

Nota: A Portaria nº 738, de 16/05/24, DOU de 17/05/24, da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda, aprovou termo de referência da submodalidade consórcio social da juventude, da modalidade Projovem Trabalhador, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, e dispõe sobre os critérios para apresentação de projetos.



PAGAMENTO DA DÍVIDA - POSTERGAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA

A Lei Complementar nº 206, de 16/05/24, DOU de 17/05/24, autorizou a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Esta Lei Complementar autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União, bem como altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
- **Art. 2º** Na ocorrência de eventos climáticos extremos dos quais decorra estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em parte ou na integralidade do território nacional, é a União autorizada a postergar, parcial ou integralmente, os pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados pela calamidade pública, e a reduzir a 0% (zero por cento), nos contratos de dívida dos referidos entes com a União a que se refere o § 1º, a taxa de juros de que trata o inciso I docaputdo art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.
- § 1º O disposto nocaputdeste artigo aplicar-se-á aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.
- § 2º Os valores equivalentes aos montantes postergados em decorrência do disposto nocaputdeste artigo, calculados com base nas taxas de juros originais dos contratos ou nas condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal, deverão ser direcionados integralmente a plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo.
- § 3º Caberá ao ente federativo beneficiado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata ocaput, encaminhar o plano de investimentos ao Ministério da Fazenda com os projetos e as ações a serem executados com os recursos de que trata o § 2º deste artigo, incluídas as operações de crédito, com os respectivos valores, que o ente pretende contratar para o enfrentamento dos efeitos da calamidade pública.
- § 4º O ente federativo beneficiado deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo, de modo a evidenciar a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.
- § 5º O ente federativo afetado, enquanto perdurar a calamidade pública, não poderá criar ou majorar despesas correntes ou instituir ou ampliar renúncias de receitas que não estejam relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública, exceto no caso de motivação e justificação expressas em relatório específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo encaminhado ao Ministério da Fazenda, que decidirá a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 6º No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento de cada exercício, o ente federativo afetado deverá enviar relatório de comprovação de aplicação dos recursos nos termos deste artigo.
- § 7º Caso o ente federativo não aplique os recursos de que trata o § 2º deste artigo, deverá aplicar o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado em ações a serem definidas em ato do Poder Executivo federal.
- § 8º A celebração do termo aditivo a que se refere o § 1º ficará condicionada à não proposição e à suspensão prévia de eventuais ações judiciais que tenham por objeto as dívidas ou os contratos referidos neste artigo ou a execução de garantias ou contragarantias pela União em relação ao respectivo ente federativo, no período em que perdurar a postergação de que trata ocaputdeste artigo e no que for relacionado a decreto legislativo de reconhecimento de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e serão causa de rescisão dos termos aditivos a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.
- § 9º A suspensão a que se refere o § 8º deste artigo será comprovada por meio da apresentação pelo ente federativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura, do protocolo do pedido de suspensão perante os juízos das respectivas acões judiciais.

- § 10 Os valores cujos pagamentos tenham sido suspensos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao final do período a que se refere ocaput, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com substituição das taxas de juros originais por aquela prevista nocaput, pelo período a que se refere ocaputdeste artigo, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.
- § 11 Caso o termo aditivo não seja celebrado no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as dívidas cujos pagamentos tenham sido suspensos serão reprocessadas com os encargos contratuais de adimplência, de modo a considerar as taxas de juros originais dos contratos ou as condições financeiras aplicadas em função de regime de recuperação fiscal.
- § 12 Além das condições estabelecidas neste artigo, o termo aditivo a que se refere o § 1º deverá prever que a atualização monetária será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, sem limitação dos respectivos encargos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, durante o período a que se refere ocaputdeste artigo.
- § 13 A incorporação a que se refere o § 10 deste artigo, relativamente aos contratos celebrados com fundamento no art. 49 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, será efetivada no saldo devedor do contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
- **Art. 3º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único - As operações previstas nesta Lei Complementar não estarão sujeitas ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º - O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

```
"Art. 35 - (...)
```

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art. 65;

```
(...)" (NR)
```

Art. 5º - A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

```
"Art. 2° - (...)
```

(...)

(...)

VI - as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas;

VII - as despesas com recursos de operações de crédito autorizadas nos termos do inciso VIII docaputdo art. 11 desta Lei Complementar.

```
(...)" (NR)
```

(...)

§ 8º - Ressalvam-se do disposto neste artigo e não serão computadas nas metas e nos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor as despesas decorrentes da aplicação de valores equivalentes aos montantes postergados, com base em lei complementar, dos pagamentos devidos, incluídos o principal e o serviço da dívida, das parcelas vincendas com a União dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas." (NR)

"Art. 11 - (...)

(...)

VIII - financiamento de ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, em parte ou na integralidade do território nacional, e de suas consequências sociais e econômicas, enquanto perdurar a calamidade pública.

(...)" (NR)

Art. 6º - O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad